

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DECISÃO JUDICIAL E O RISCO DO VIÉS DE AUTOMAÇÃO

THE AUTOMATION BIAS RISK AND THE JUDICIAL DECISION-MAKING

Fausto Santos de Moraes ¹
Joel Marcos Reginato ²
Maria Cristina Kurtz De Lima ³

Resumo

O estudo explora o risco do viés de cognição da automação nas decisões judiciais usando sistemas de Inteligência Artificial. A demanda emerge a partir do aumento da utilização de sistemas de IA e dos riscos no ambiente jurisdicional. Foram analisados os impactos que a aplicação da IA e a cognição humana exercem no resultado de demandas judiciais, partindo da premissa de resultados ótimos quando elaborados por seres humanos, para o risco da interferência na presença da automação da atividade-fim. O resultado aponta um risco duplo, a IA pode gerar decisões inadequadas e incorretas, e enviesar o comportamento dos magistrados.

Palavras-chave: Direito e tecnologia, Inteligência artificial, Viés da automação

Abstract/Resumen/Résumé

The study explores the risk of cognition bias from automation in judicial decisions using Artificial Intelligence systems. The demand emerges from the increased use of AI systems and the risks in the jurisdictional environment. The impacts that the application of AI and human cognition have on the results of legal demands were analyzed, starting from the premise of optimal results when prepared by human beings, to the risk of interference in the presence of automation of the core activity. The result points to a double risk: AI can generate inappropriate and incorrect decisions, and bias the behavior of judges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and technology, Artificial intelligence, Automation bias

¹ Doutor em Direito. Fundador da AID-IA. Docente PPGD Atitus Educação (Passo Fundo - RS). Coord. do IAJUS TEAM GP sobre IA e Direito. Apresentador PodCast IAJUS TALK: Direito e IA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2028518764749733>.

² Mestre em Direito pela Atitus Educação. Bacharel em Direito pela UFSM. Integrante do IAJUS TEAM e outros Grupos de Pesquisa vinculados ao CNPq. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6939494542082979>

³ Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa IAJUS TEAM vinculado ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8877750457209999>

INTRODUÇÃO

As mudanças ocorridas a partir da revolução 4.0 são um tópico recorrente dentro do Direito, pois diversos fatores acabam afetando o ambiente jurídico e trazem dúvidas sobre a devida aplicação da tecnologia. Recentemente o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luís Roberto Barroso, declarou: “Judiciário deve usar inteligência artificial para resumir ações e fazer minutas de decisões”, com objetivo de diminuir o tempo de resposta do poder judiciário (Rodas, 2024).

Essa utilização de sistemas capazes de automatizar, ainda que parcialmente, a atividade jurisdicional dentro do Poder Judiciário gera inúmeros questionamentos sobre a eficácia, segurança, confiabilidade e impactos que possam ocasionar. A utilização da tecnologia não é *per si* boa ou má, mas pode gerar impactos diretos ou indiretos aos jurisdicionados e àqueles que se apoiam em suas ferramentas.

Exemplo de uso com graves riscos é a utilização de Inteligência Artificial (IA) para resumir ações e minutar decisões, já que a solução garantidora de eficiência proposta pelo Presidente do STF pode se tornar um risco à prestação jurisdicional. Isso porque o resultado final das demandas é diretamente impactado pela forma de apresentação das informações, visto que o magistrado responsável pela causa acaba sendo enviesado, pelo viés da automação, a proferir a sentença a partir do resultado recebido do sistema que minudou a solução ao caso.

Assim, este trabalho parte da premissa de que o uso de IA como apoio das decisões judiciais gera riscos aos direitos individuais quando há o mau funcionamento da ferramenta e o consequente apreço do magistrado frente ao resultado obtido. Portanto, há que se prever, quando da utilização direta, instrumentos específicos de recurso para que possam ser garantidos os direitos transindividuais dos jurisdicionados quando do uso de novas tecnologias que impactam diretamente nas demandas Judiciais.

Diante disso, este trabalho aborda em duas partes a temática trabalhada. Inicialmente serão expostos brevemente os sistemas de IA existentes, explorando os mecanismos de proteção necessários para uma implementação adequada e segura, garantindo desde a transparência sobre informações de automação até eventuais previsões recursais capazes de assegurar o direito de proteção nos casos em que a tecnologia falhar. Num segundo momento serão abordados os riscos humanos frente ao viés de automação e quais são as possíveis prevenções éticas a serem tomadas para solucionar as questões abordadas.

2 Os sistemas Judiciais de IA e a necessária previsão recursal frente às falhas tecnológicas

No momento, o STF utiliza duas Inteligências Artificiais para análise de temas de repercussão geral e classificação de processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS) das Nações Unidas. O propósito é que os sistemas de IA possam sintetizar processos que se acumulam em grandes volumes, garantindo uma tramitação mais célere para o número recorde de processos que se acumulam (STF, 2023).

O ministro destacou a capacidade de processamento dos sistemas de IA e os benefícios que podem ser obtidos, considerando uma “trilha ética”. Também ressaltou os riscos oriundos da utilização desses sistemas e que para garantir que sejam “minimizados” é necessária uma regulação capaz de proteger os direitos fundamentais e a democracia, trabalhando com um sistema transparente que “a sociedade possa entender como funciona” (Rodas, 2024).

A garantia da transparência é a materialização da previsão constitucional do art. 37 que prevê a publicidade como princípio de observância obrigatório da administração pública, servindo ao interesse público, disciplinado pela lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação, a qual o Poder Judiciário também se subordina. Ainda assim, sobre o uso de IA no Poder Judiciário as informações podem ser desconstruídas e até inexistentes, o CNJ em uma pesquisa do ano de 2022, registrou que 53 Tribunais possuem algum projeto de IA sendo 111 o número total de projetos, desses 63 em uso (CNJ, 2022).

Esses números destacam que a utilização no âmbito jurisdicional é ampla, apesar de a regulamentação sobre o tema ser ínfima frente aos riscos e a abrangência do uso. Hoje, a maioria dos sistemas utilizados são para classificar e rotular processos, não gerando riscos elevados em suas aplicações. No entanto, a possibilidade de utilização de IAs para a produção de minutas de sentenças já é o suficiente para gerar um alerta de perigo.

Além da falta de previsão normativa, não existem procedimentos para conter erros ocasionados por sistemas de IA. E o risco é alto. A exemplo disso, o Parlamento Europeu classificou a utilização da IA como risco elevado quando seu uso envolve a “Administração da justiça e processos democráticos”, em seu Artigo 6º e no Anexo III, respectivamente (Parlamento Europeu, 2024, p. 430).

É desconhecido o alcance da capacidade de interferência da IA diante do funcionamento do sistema de justiça, por exemplo, a estratégia da Uber ao utilizar sistemas de jurimetria para evitar a perda de processos e a criação de jurisprudência desfavorável no reconhecimento do vínculo empregatício com os motoristas de aplicativo. Na França, houve uma preocupação quanto ao uso de dados e identificação dos magistrados, a Lei n. 2019-222/19 restringiu o uso, prevendo sanções penais, o objetivo é evitar interferência externa na tomada de decisões alterando o funcionamento do sistema de justiça. Dall’Alba e Guedes afirmam: “Entendeu o Tribunal francês que a predição de dados poderia manipular a opinião dos juízes, que estariam vinculados ao que constasse no algoritmo” (Dall’Alba; Guedes, 2022, p. 78-79).

A urgência em superar os números exorbitantes de processos no Poder Judiciário não pode deixar de lado a qualidade do processo de tomada de decisões e a importância da participação e viés humano, afinal os processos dão conta de direitos individuais e não simplesmente termos numéricos. O uso de IA em processos individuais aparenta, inicialmente, ser uma preocupação exclusivamente individual, mas o resultado gerado pelo uso dos sistemas de IA também apresenta um caráter transindividual do uso de dados e informações, principalmente diante de um vício oculto no sistema, o que pode não ser de fácil detecção.

Para o raciocínio jurídico é necessária a compreensão sobre justiça e equidade, considerando elementos específicos puramente subjetivos de casos judiciais que envolvam “variantes sociais, culturais, econômicas ou ambientais, e às falhas, à criatividade, à intuição e às emoções humanas”, que ainda não se traduzem para algoritmos. A capacidade de robôs para análise de grandes volumes e em alta velocidade proporciona a seleção de legislação aplicável e dos precedentes compatíveis ao caso concreto, mas a criação e principalmente a superação jurisprudencial requer a atuação dos juízes. Aras analisa o subjetivismo e a criatividade nos processos judiciais: “Tais fatores são úteis, porque flexíveis e capazes de se compatibilizar com a evolução social, para se alcançar a equidade e justiça” (Aras, 2022, p. 92-93).

O uso da linguagem algorítmica no Direito indica uma certeza de exatidão por envolver aspectos matemáticos (Staats; Santos de Moraes, 2023, p. 487). O que não se pode esquecer é o aspecto referente aos desenvolvedores e operadores dos sistemas que podem, desatentos ao viés algorítmico, esperar somente resultados matemáticos e não considerar o ponto de vista da justiça e equidade (Aras, 2022, p. 114).

A justiça posta em números não é capaz de se preocupar com a qualidade das decisões e com as garantias individuais, pois desconsidera as características específicas em cada processo. No motivo de número 61 da carta Europeia que regulamenta o tema da IA foi vedada a transferência da decisão para sistemas independentes, prevendo a necessidade da expertise humana, tal que “A utilização de ferramentas de IA pode auxiliar o poder de tomada de decisão dos magistrados ou da independência judicial, mas não o deverá substituir uma vez que a decisão final tem de continuar a ser uma atividade humana” (Parlamento Europeu, p. 61).

No entanto, apesar dos riscos técnicos na aplicação de IA no procedimento decisório, há outro risco elevado que é o humano. A neurociência nos comprova que somos enviesados a partir das informações que recebemos e no caso da recepção de minutas de decisão incorretas o julgamento do magistrado pode estar comprometido.

3 A reiteração do erro mecânico através da falha humana: discussão sobre o viés da automação

O aspecto obscuro do uso de sistemas de IA permanece e por isso é importante que a transparência seja parte do processo de construção e utilização desses sistemas, em especial quando falamos do seu uso em processos de tomada de decisões (Siqueira, Moraes, Santos, 2022, p. 23). Contar com algoritmos para realização de trabalhos cognitivos, que apresenta dimensões sociais e culturais, inicia a travessia por dilemas éticos e filosóficos.

Exemplificativamente, pode-se elencar o famoso caso *Compas*, tornou conhecido por ser considerado um programa enviesado onde os negros foram classificados, equivocadamente, mais propensos a reincidir. Através de um sistema de pontuação foram elaborados perfis de suspeitos ou criminosos, estabelecendo uma análise de riscos, ainda que mencionada sua utilização nas sentenças não havia relação com a fundamentação devida ao réu, e por ser um software proprietário, de código fechado, há baixa explicabilidade (Aras, 2022, p. 115).

Estabelecer a quem cabe a responsabilidade diante das falhas apresentadas pelos sistemas de IA utilizados é uma discussão provocativa diante das inúmeras variáveis a serem consideradas. Desde os critérios utilizados na construção de uma IA que perpassam desde o desde os desenvolvedores aos usuários, os tipos de riscos associados bem como quais recomendações e protocolos são necessários para minimizá-los.

Considerando que os riscos apresentados por sistemas de IA não podem ser elencados taxativamente, visto que eles surgem de acordo com a especificidade a que foram destinados, a inclinação do Poder Judiciário em elaborar minutas de sentença, como manifestado pelo Presidente do STF, traz consigo uma preocupação de como a solução será utilizada e quais medidas devem ser adotadas para a mitigação de riscos aos direitos fundamentais.

Preocupações com a imparcialidade do magistrado podem ser observadas em recentes alterações legislativas como à instituição do juiz das garantias, uma forma de evitar a contaminação do magistrado ao atuar na investigação preliminar e no processo decisório. Em que pese os princípios envolvidos no processo penal e demais áreas do direito, o exemplo se presta a título de comparação da exposição dos juízes à influência de fatores externos durante o processo decisório.

Dentre as preocupações, enfatiza-se aqui o risco do viés de automação. Ele aparece, justamente, quando a utilização dos sistemas de IA exerce influência na decisão do magistrado, pois ao elaborar minutas, selecionar precedentes, apontar casos semelhantes e sugerir fundamentação a IA condiciona o olhar humano à determinada resposta. Esse é o viés da automação.

Kazim e Tomlinson apontam quatro características envoltas ao viés da automação (2023, p. 12-13). A primeira é a confiança. O ser humano possui a tendência de confiar no

resultado obtido com a automação. A segunda é a carga cognitiva no processo decisório. Quanto maior for a complexidade no processo de tomada de decisão, maior será a tendência do ser humano não se engajar nesse processo, preferindo economizar energia com o uso da automação. A terceira é a omissão diante de um erro da automação. Deve, portanto, o ser humano se postar de forma crítica. A quarta e última é a confirmação de estereótipos. Quando o resultado da automação confirmar os estereótipos daquela comunidade, o ser humano será influenciado por tal viés.

Uma minuta de sentença fornecida pelo sistema de IA, após o processamento das informações, pode induzir o magistrado na análise do caso concreto, confiando na solução apresentada e fazendo-o incidir em erro por viés de cognição.

Os vieses de cognição a que os seres humanos estão expostos e capazes de execrar influência sobre a cognição são diversos. Na atividade jurisdicional eles também se apresentam, por exemplo o viés de trancamento, onde o magistrado tende a se filiar a uma escolha anteriormente tomada, como uma propensão a confirmar e validar o trabalho já realizado (Nunes; Lud; Pedron, 2020, p.64). Se o objetivo é contribuir com a celeridade, se “aproveita” o esforço já despendido e apenas se confirma uma decisão já tomada.

O efeito de adesão (Nunes; Lud; Pedron, 2020, p. 65) é outra tendência que pode interferir na cognição do juiz, a premissa dessa influência cognitiva está no fato de o ser humano estar mais propenso a tomar determinada atitude, ou crer em algo, porque muitas outras pessoas o fazem. A submissão de juízes aos vieses cognitivos não é novidade, e independe da experiência. A utilização da IA surge como mais um ponto de vulnerabilidade, sendo inevitável sua interferência em processos decisórios, em maior ou menor alcance.

Em um aspecto geral há uma confiança do ser humano no resultado apresentado pelas IAs, um exemplo simplório e prático é a utilização de qualquer aplicativo de rotas, onde o trajeto informado é seguido sem questionamentos. Como apontam Andrichi e Bianchi (2022, p. 181): “[...] deve-se apontar a tendência do ser humano em acreditar, pelo valor de face, nos resultados que qualquer processo que envolve cálculos matemáticos complexos”. Os autores destacam que os cálculos algorítmicos não são capazes, ao menos em um primeiro momento, de sofrerem influências externas ao Direito de matiz social, econômico, ético e estético, tão necessário aos juízes.

Para que se possa exemplificar a problemática, diante de um caso concreto, considere que o sistema de IA entrega uma minuta ao magistrado, constando fundamentação adequada e suficiente, bem como colacionando casos semelhantes. Ao magistrado cabe realizar a leitura e de acordo com seu conhecimento, concordar ou não com o sugerido. Prosseguindo com a

decisão ele deposita sua confiança na minuta recebida, se divergir se torna necessário refazer o serviço. E o questionamento que se apresenta é o quanto essa minuta, constando todos os itens necessários a uma decisão, influenciará o tomador de decisão a confirmá-la ou não.

Cummings (2024, p. 3) destaca estudos onde pilotos comerciais exibiram excesso de confiança aceitando planos de voo gerados por computador, ainda que significativamente abaixo do ideal. Quando a máquina apresentou soluções aos possíveis problemas encontrados no caminho, a tendência foi a aceitação, ainda que pudesse haver interferência humana na decisão. Essa predisposição humana tem relação com o esforço cognitivo despendido, é normal que a escolha seja por um esforço menor, e o problema não está somente nessa escolha. Além de despendar um esforço menor, poderá diminuir a probabilidade de que seja feito um esforço cognitivo em busca de novas informações/respostas, criando um novo dilema (Mosier, *et al.*, 2009, p. 50).

Diante disso, fica claro o risco da ratificação do erro da máquina por humanos, sendo primordial que existam previsões de mecanismos de controle quando houver erro proveniente do uso de IA.

CONCLUSÃO

A implementação de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário vem se tornando cada vez mais ampla, sendo que inicialmente os sistemas de apoio eram voltados à classificação, organização e administração. No entanto, o salto tecnológico da IA permite que o uso possa ser ampliado para o processo de decisão.

O que se percebe a partir deste breve estudo é que o risco da utilização de IA para a atividade fim do Poder Judiciário é duplo. O primeiro é próprio da tecnologia, visto que os sistemas de IA podem gerar decisões inadequadas e incorretas. O segundo é de cunho humano, já que os magistrados podem ter seu processo cognitivo enviesado a partir do viés da automação.

Além dos pontos aqui abordados, existem muitas outras nuances que devem ser pensadas na aplicação da IA no âmbito jurisdicional, especialmente quando se trata de atividades-fim. Como visto acima, o risco elevado da utilização da IA no Judiciário fez com que a União Europeia criasse uma previsão específica de que a decisão final deve ser humana.

Há muito debate a ser apresentado sobre a implementação de IA, mas antes de qualquer implementação massiva dessa tecnologia são necessárias previsões legais que preservem a segurança dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, F. N; BIANCHI, J. F. **Reflexão sobre os riscos do uso da inteligência artificial ao processo de tomada de decisões no Poder Judiciário.** In: PINTO, H. A; GUEDES, J. C; CÉSAR, J. P.C. (Coord.) *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.* Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ARAS, V. **A Inteligência Artificial e o direito de ser julgado por humanos.** In: PINTO, H. A; GUEDES, J. C; CÉSAR, J. P.C. (Coord.) *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.* Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2022.** Brasília, CNJ, 2024 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 maio 2024.

CUMMINGS, M.L. **Automation Bias in Intelligent Time Critical Decision Support Systems.** AIAA 1st Intelligent Systems Technical Conference. September, 2004, Chicago, Illinois. Disponível em: <https://arc.aiaa.org/doi/10.2514/6.2004-6313>. Acesso em: 18 maio 2024.

DALL'ALBA, F. C; GUEDES, J. C. **Direito Fundamental ao desenvolvimento:** relação entre o homem e a Inteligência Artificial na sociedade contemporânea. In: PINTO, H. A; GUEDES, J. C; CÉSAR, J. P.C. (Coord.) *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.* Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

KAZIM, Tatiana; TOMLINSON, Joe. Automation Bias and the Principles of Judicial Review. **Judicial Review.** v. 28. n.1, p. 9-16

MOSIER, K. L. *et al.* **Automation Bias:** decision making and performance in high-tech cockpits, *The International Journal of Aviation Psychology*, 8:1, 47-63. Disponível em: <https://lskitka.people.uic.edu/AutomationBias1998.pdf>. Acesso em: 18 maio de 2024.

NUNES, D; LUD, N; PEDRON, F. Q. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Parlamento Europeu. **Regulamento Inteligência Artificial.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_PT.html. Acesso em: 19 mai. 2024.

RODAS, S. **Consultor Jurídico.** Rio de Janeiro, maio de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/judiciario-deve-usar-ia-para-resumir-acoes-e-fazer-minutas-de-decisoes-diz-barroso/>. Acesso em: 17 maio 2024.

SIQUEIRA, D. P; SANTOS DE MORAIS, F; SANTOS, M. F. **Inteligência artificial e jurisdição:** dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. Sequência: Estudos jurídicos e políticos. vol. 43. UFSC, Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2022.

STAATS, S; SANTOS DE MORAIS, F. **Crítica hermenêutica do direito e a inteligência artificial no judiciário:** desvelando as bases racionalistas do direito processual brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 23, n. 2, p. 485-501, maio/agosto, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial.** Brasília, STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 17 maio 2024.